



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.017889/2008-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.476 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente SONIA MARIA SCHUERTZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

A compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICADA.

No lançamento de ofício aplica-se a multa de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-005.476 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.017889/2008-97

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/08) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 (e-fls. 18/20), onde se apurou a Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de R\$ 9.020,64 referente à fonte pagadora Schuertz & Cia Ltda.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 24/26):

Cientificada do lançamento, por via postal, em 20/11/2008 (fls. 17/18), a interessada apresentou, tempestivamente, em 18/12/2008, a impugnação de fl. 01, instruída com os documentos de fls. 02/13, na qual, em síntese, alega que, "sabendo da necessidade e obrigatoriedade" fez a entrega da declaração de ajuste anual, mas, ao receber o auto de infração, percebeu que cometeu um erro pois a fez "baseando se na outra declaração que havia feito em anos anteriores", "cometendo o mesmo erro de digitação", lançando os valores "utilizando vírgula", não percebendo que os valores "foram digitados erradamente". Diz anexar comprovante de rendimento de trabalho assalariado, requerendo a oportunidade de retificar a declaração, excluindo os "débitos existentes", salientando que não agiu de má-fé, atribuindo o "erro" à "falta de conhecimento".

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/CTA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

RETENÇÃO DE IMPOSTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexistindo comprovação hábil de retenção de imposto de renda na fonte, descabe a dedução na declaração de ajuste anual.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 15/04/2010 (e-fls. 29), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 17/05/2010 (e-fls. 30/39) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Alega que o erro material ocorreu por desconhecimento dos assuntos contábeis, embora tenha figurado como sócia da pessoa jurídica Schuertz & Cia Ltda.
- Sustenta que a renda em questão não existiu e que a informação constante de sua declaração de ajuste anual não corresponde à realidade, sendo produto de erro material desprovido de má-fé.
- Requer a anulação do Auto de Infração para que seja restabelecida a legalidade administrativa.
- Suscita a ilegalidade da multa em razão de seu caráter confiscatório e discorre sobre o princípio da capacidade contributiva.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Impõe-se observar, preliminarmente, que o lançamento foi constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram corretamente identificados na Notificação de Lançamento, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

O litígio a ser analisado restringe-se à glosa do IRRF de R\$ 9.020,64 informado na declaração em exame para a fonte pagadora Schuertz & Cia Ltda (e-fls. 06, 19).

Sobre o assunto, extrai-se do art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época, que a compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Tratando-se de acionista controlador, diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica que efetua a retenção do imposto e informa o valor correspondente à Receita Federal do Brasil, torna-se necessária também a comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido, haja vista a responsabilidade solidária prevista no art. 723 do RIR/99.

No presente caso, o Colegiado a quo manteve a infração apurada por não ter a contribuinte apresentado documentos comprobatórios da retenção em exame.

Em seu Recurso, a interessada contesta a decisão de primeira instância alegando tratar-se de erro material no preenchimento de sua Declaração de Ajuste.

Cumpra esclarecer, contudo, que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, não importando se o contribuinte cometeu a infração por puro descuido ou desconhecimento. Além disso, de acordo com o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independentemente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo sujeito passivo.

Importa mencionar, ainda, que a retificação da Declaração de Ajuste após o lançamento consiste em procedimento expressamente vetado pela legislação pertinente, nos termos do art. 147, § 1º, do CTN.

Sobre a multa aplicada, deve-se esclarecer que, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96. No presente caso trata-se da multa de 75% prevista no inciso I do referido artigo, utilizada nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata, ou seja, de equívoco do contribuinte, independentemente da sua intenção de fraudar o Fisco.

Quanto à alegação de que a referida multa fere os princípios constitucionais da vedação ao confisco e da capacidade contributiva, cabe reproduzir o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll